SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162633 - SC (2026/0029876-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	:	EDISON MENDES - SC017719
AGRAVANTE	:	TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDISON MENDES - SC017719
		RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO	:	IVO MAUERWERK
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
AGRAVADO	:	SILMA SPERBER MAUERWERK
ADVOGADOS	:	LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
		ANA CRISTINA ELLER GARCIA - SC022349

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da impossibilidade de conhecimento do recurso ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ>

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58171944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 57b03243-c931-42e2-b400-8c2ad3291f7f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 57b03243-c931-42e2-b400-8c2ad3291f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162633 - SC (2026/0029876-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	:	EDISON MENDES - SC017719
AGRAVANTE	:	TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDISON MENDES - SC017719
		RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO	:	IVO MAUERWERK
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
AGRAVADO	:	SILMA SPERBER MAUERWERK
ADVOGADOS	:	LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
		ANA CRISTINA ELLER GARCIA - SC022349

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da impossibilidade de conhecimento do recurso ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ>

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57888171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: 2df137b9-1793-4f62-9fd0-8ecee2483316

4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial com base no óbice referido na Súmula n. 7 do STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados na decisão que foi assim redigida:

> *Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*
>
> *A controvérsia acerca da admissibilidade da denunciação da lide, no caso concreto, está diretamente vinculada à análise da existência de tumulto processual, da necessidade de dilação probatória e da adequação da medida ao rito possessório. Tais elementos são fáticos, sendo inviável sua revisão em recurso especial.*

Documento eletrônico VDA57888171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: 2df137b9-1793-4f62-9fd0-8ecee2483316

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, a agravante limitou-se a considerações genéricas sobre a viabilidade do recurso especial sem demonstrar a desnecessidade de reexame de prova e buscando reverter a decisão objeto do presente recurso.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.*
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: 2df137b9-1793-4f62-9fd0-8ecee2483316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.633 / SC

Número Registro: 2026/0029876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50548503620248240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	: EDISON MENDES - SC017719
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: EDISON MENDES - SC017719
	RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO	: IVO MAUERWERK
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
AGRAVADO	: SILMA SPERBER MAUERWERK
ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
	ANA CRISTINA ELLER GARCIA - SC022349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	: EDISON MENDES - SC017719
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: EDISON MENDES - SC017719

Documento eletrônico VDA58139818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 47bc6574-1511-4bc6-b8d2-f29f2e3724e8

RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : IVO MAUERWERK
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
AGRAVADO : SILMA SPERBER MAUERWERK
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR - SC011459
ANA CRISTINA ELLER GARCIA - SC022349

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 47bc6574-1511-4bc6-b8d2-f29f2e3724e8